

**Processo C-45/19****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

24 de janeiro de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Juzgado Contencioso Administrativo A Coruña (Tribunal Administrativo da Corunha, Espanha)

**Data da decisão de reenvio:**

12 de dezembro de 2018

**Demandante:**

Compañía de Tranvías de La Coruña, S.A.

**Demandada:**

Ayuntamiento de A Coruña

**Objeto do processo principal**

Impugnação pela demandante, por um lado, da decisão de 30 de novembro de 2016 do Ayuntamiento de A Coruña (Município da Corunha), na qual se decide impor à demandante a prorrogação do contrato de concessão da rede única de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade da Corunha durante um período não superior a dois anos, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros (JO 2007, L 315, p. 1; a seguir «Regulamento n.º 1370/2007»), e submeter a parecer da Comissão Europeia a proposta da demandante relativa à aplicabilidade da exceção prevista no artigo 8.º, n.º 3, do referido regulamento para determinar a possibilidade de prorrogar o prazo de duração da concessão até à data prevista no contrato, e, por outro lado, da decisão da demandada de 2 de junho de 2017, que negou provimento ao recurso gracioso apresentado pela demandante da referida decisão de 30 de novembro de 2016.

## **Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

O objeto da questão prejudicial consiste na interpretação que deve ser dada ao início do prazo de trinta anos previsto no artigo 8.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1370/2007. As partes estão de acordo no que diz respeito ao facto de o referido artigo ser aplicável ao contrato de concessão controvertido no caso em apreço, uma vez que se trata de um contrato de serviço público adjudicado antes de 26 de julho de 2000, com base num procedimento distinto do concurso [situação prevista no artigo 8.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento n.º 1370/2007].

O fundamento jurídico é o artigo 267.º TFUE.

## **Questão prejudicial**

«Tendo em consideração o artigo 8.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, o prazo máximo de trinta anos de duração dos contratos nele referido tem início: a) no momento da adjudicação do contrato ou da formalização do mesmo, b) no momento da entrada em vigor da referida disposição, c) no dia seguinte ao termo do período transitório previsto no artigo 8.º, n.º 2, do referido regulamento (3 de dezembro de 2019), ou d) em qualquer outra data que o Tribunal de Justiça da União Europeia considere conveniente?»

## **Disposições do Direito da União Europeia invocadas**

Artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1370/2007.

Segundo o tribunal de reenvio, para os efeitos que podem decorrer de uma alteração do contrato durante a sua execução, pode ser necessário examinar o artigo 81.º da Diretiva 2014/24/UE e o artigo 90.º da Diretiva 2014/25/UE, que, embora não sejam diretamente aplicáveis, contêm a jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre os efeitos das referidas alterações.

## **Disposições de direito nacional invocadas**

Real Decreto Legislativo 3/2011, de 14 de noviembre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Contratos del Sector Público (Real Decreto Legislativo n.º 3/2011, de 14 de novembro, que aprova o texto revisto da Lei de Contratos do Setor Público), artigo 224.º, n.º 1.

Real Decreto 1098/2001, de 12 de octubre, por el que se aprueba el Reglamento general de la Ley de Contratos de las Administraciones Públicas (Real Decreto n.º 1098/2001, de 12 de outubro, que aprova o Regulamento Geral da Lei de Contratos das Administrações Públicas), artigo 109.º

Código Civil (artigos 4.º e 1939.º).

Ley 40/2015, de 1 de octubre, de Régimen Jurídico del Sector Público (Lei n.º 40/2015, de 1 de outubro, relativa ao Regime Jurídico do Setor Público), artigo 32.º, n.º 3.

### **Breve exposição dos factos e do processo principal**

- 1 Em 1 de dezembro de 1986, o Pleno del Ayuntamiento de A Coruña aprovou a celebração de uma convenção com a COMPANHIA DE TRANVIAS DE LA CORUÑA para unificar em apenas uma concessão todas as linhas de transporte urbano de que a demandante era titular. O contrato de concessão da rede única de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade da Corunha foi assinado em 6 de fevereiro de 1987 pela demandante e pela demandada, e outorgado por escritura pública em 15 de maio de 1987. No contrato previa-se o dia 31 de dezembro de 2024 como data única para o termo de todos os serviços. Em 5 de julho de 1996, as mesmas partes celebraram um contrato com o objetivo de incluir no acordo anterior um novo serviço adicional de transporte coletivo por ferrovia no passeio marítimo com o mesmo prazo de vigência.
- 2 Em 18 de outubro de 2016, a demandada enviou uma carta à demandante na qual indicava que, em conformidade com o Regulamento n.º 1370/2007, ocorrerá a extinção *ope legis* da concessão adjudicada pelo prazo de trinta anos desde a data da adjudicação da concessão, dando à demandante a possibilidade de ser ouvida num prazo de quinze dias. A demandante apresentou alegações em 2 de novembro de 2016, em que salientava: a) que não existe extinção *ope legis* mas sim resolução do contrato, e b) que, com base no princípio da segurança jurídica e da igualdade, a contagem do prazo de trinta anos previsto no artigo 8.º do Regulamento n.º 1370/2007 não deve ter início na data da adjudicação do contrato mas sim a partir de uma data concreta. No entender da demandante, essa data é 3 de dezembro de 2009, data da entrada em vigor do Regulamento n.º 1370/2007, ou 26 de julho de 2000, data objetiva prevista no artigo 8.º do Regulamento n.º 1370/2007. Subsidiariamente, a demandante alega que, se se considerar que a contagem do prazo de trinta anos deve ser feita a partir da data de adjudicação do contrato, a alteração introduzida em 1996 no referido contrato corresponderia a uma nova adjudicação, pelo que a duração do contrato prolongar-se-ia até 2026 (situação prevista no artigo 8.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do Regulamento n.º 1370/2007).
- 3 Em 30 de novembro de 2016, a demandada proferiu decisão em que determinou impor à demandante a continuidade da concessão durante um período não superior a dois anos, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 5, do Regulamento n.º 1370/2007, e submeter a parecer da Comissão Europeia a proposta da demandante relativa à aplicabilidade da exceção prevista no artigo 8.º, n.º 3, do referido regulamento para determinar a possibilidade de prorrogar o prazo de duração da concessão até à data prevista no contrato. A demandante interpôs recurso gracioso, ao qual a demandada negou provimento por decisão de 2 de junho de 2017.

**Alegações essenciais das partes no processo principal**

4 A demandante alega a ilegalidade das decisões recorridas invocando os seguintes motivos:

- i) nulidade da decisão com fundamento no facto de não ter sido seguido o procedimento legalmente previsto; a demandante invoca o artigo 224.º do Real Decreto Legislativo n.º 3/2011, que aprova o texto revisto da Lei de Contratos do Setor Público, e o artigo 109.º do Real Decreto n.º 1089/2001, que aprova o Regulamento Geral da Lei de Contratos das Administrações Públicas, alegando que a demandada se limitou a enviar uma carta em que indica a prorrogação da concessão durante dois anos e a sua interpretação do Regulamento n.º 1370/2007 e, concretamente, do artigo 8.º;
- ii) discordância quanto à interpretação do Regulamento n.º 1370/2007 e, concretamente, do seu artigo 8.º, n.º 3;
- iii) a demandante afirma também que, mesmo que se aceite a tese de que a interpretação correta do referido artigo 8.º do Regulamento n.º 1370/2007 impõe a extinção do contrato de concessão pelo decurso de trinta anos desde a formalização do mesmo, o prazo não expiraria até 2024, uma vez que a alteração introduzida em 1994 era de natureza substancial e correspondia a uma nova adjudicação; a este respeito, a demandante invoca o artigo 81.º da Diretiva 2014/24/UE e o artigo 90.º da Diretiva 2014/25/UE, alegando que, embora não sejam aplicáveis em razão da prioridade do Regulamento n.º 1370/2007 por este constituir lei especial, contêm a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à alteração substancial dos contratos de concessão e seus efeitos;
- iv) subsidiariamente, a demandante alega que, se se considerar que a contagem do prazo de trinta anos previsto no artigo 8.º do Regulamento n.º 1370/2007 é feita a partir da adjudicação do contrato, deve proceder-se à prorrogação do contrato de concessão com fundamento nas consequências jurídicas e económicas indevidas da resolução, após aprovação da Comissão, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1370/2007.

5 A demandada defende a legalidade da decisão impugnada pelos seguintes motivos:

- i) não existe nenhum vício procedimental porque não está em causa uma rescisão do contrato de concessão mas sim a aplicação direta do direito da União, que prevalece sobre qualquer norma do direito nacional e sobre as cláusulas do contrato, em conformidade com o artigo 288.º TFUE, e, em todo o caso, foi dada à demandante a possibilidade de ser ouvida no procedimento;
- ii) quanto à determinação do *dies a quo* para a contagem do prazo de trinta anos previsto no artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1370/2007, a demandada

- alega que a contagem do referido prazo tem início com a adjudicação do contrato de concessão;
- iii) a demandada nega que seja aplicável a jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre a alteração substancial dos contratos, uma vez que esta tem por objeto garantir os princípios da transparência e da igualdade de tratamento dos proponentes, evitando deste modo que um contrato seja alterado durante a sua execução modificando o objeto e/ou as obrigações das partes e defraudando as expectativas de proponentes reais ou potenciais no momento do concurso e adjudicação, situação que, segundo a demandada, não só não corresponde como é contrária à do caso em apreço;
- iv) no que diz respeito à aplicação da exceção prevista no artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1370/2007, a demandada alega que, em 17 de abril de 2017, consultou a Comissão Europeia, não para pedir a autorização de uma prorrogação ao abrigo da referida exceção, mas sim para ter conhecimento de quais seriam os critérios da Comissão para conceder essa autorização. A demandada nega que estejam preenchidos os pressupostos para a aplicação da referida exceção, concretamente as consequências económicas da referida extinção da concessão, e alega que, estando em causa uma extinção *ope legis*, e uma vez que a norma não prevê nenhuma indemnização, esta não é devida em conformidade com o artigo 32.º da Lei n.º 40/2015, de 1 de outubro, relativa ao Regime Jurídico do Setor Público. A demandada acrescenta que, em todo o caso, uma vez que a demandante não apresenta nenhum pedido de indemnização, não é necessário efetuar a análise desta questão.
- 6 No que diz respeito à submissão da questão prejudicial, a demandante alega que a contagem do prazo de trinta anos previsto no artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1370/2007 deve ter início em 3 de dezembro de 2009, e invoca, para este efeito, os termos em que se encontram formulados o pedido de decisão prejudicial submetido pelo Consiglio di Stato (Itália) em 12 de junho de 2017, Autolinee Toscane SpA/Mobit Soc.cons.arl (processo C-351/17), as Conclusões apresentadas pelo advogado-geral no processo C-350/17, apenso ao processo C-351/17, a resposta à questão parlamentar E 6628/09, que questiona a compatibilidade do Projeto de Lei do Governo francês n.º 1961, relativo ao centro de Paris, com o Regulamento n.º 1370/2007, e diversas considerações sobre a eficácia retroativa do referido regulamento, incluindo a possibilidade de infringir os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.
- 7 Por seu turno, a demandada afirma a esse respeito que a contagem do prazo de trinta anos previsto no artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1370/2007 deve ter início a partir da data de adjudicação do contrato e invoca, para este efeito, a carta enviada por uma funcionária da DG MOVE, Bárbara Jankovek, ao Ayuntamiento de A Coruña, na qual se afirma que a contagem do referido prazo se inicia com a adjudicação do contrato. Invoca também a resposta à questão parlamentar E 6628/09, que questiona a compatibilidade do Projeto de Lei do Governo francês

n.º 1961, relativo ao centro de Paris, com o Regulamento n.º 1370/2007, ainda que com uma interpretação da referida resposta em termos diametralmente opostos à demandante; o Relatório do Ministério do Fomento do Estado espanhol de 21 de outubro de 2008, em que se afirma que o prazo de trinta anos diz respeito à vigência da concessão desde a sua adjudicação e que esta poderá manter-se em vigor mas não por um período superior a trinta anos, e o Estudo sobre a concorrência no transporte regular interurbano rodoviário de passageiros da Catalunha da Autoridad Catalana de Competencia (Autoridade Catalã da Concorrência), que chega a conclusão idêntica.

### **Breve exposição da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 8 O tribunal de reenvio examina as duas possíveis exceções que podem eximi-lo da sua obrigação de submeter uma questão prejudicial, e conclui que nenhuma delas se verifica no caso em apreço.
- 9 Em primeiro lugar, a questão que se coloca não é idêntica a uma que tenha sido anteriormente objeto de uma decisão prejudicial num processo análogo. A única referência conhecida a uma questão prejudicial que tenha por objeto o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1370/2007 é o pedido de decisão prejudicial submetido pelo Consiglio di Stato (Itália) em 12 de junho de 2017, Autolinee Toscane SpA/Mobit Soc.cons.arl (processo C-351/17), sobre a qual o Tribunal de Justiça ainda não se pronunciou, embora o Advogado-Geral já o tenha feito. No entanto, no referido pedido o Consiglio di Stato defende a posição de que a contagem do prazo de trinta anos previsto no artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1370/2007, se inicia com a entrada em vigor do referido regulamento, pelo que essa questão não constitui o objeto do pedido de decisão prejudicial, mas que o objeto da quarta questão submetida só produz os efeitos da referida redução do prazo de trinta anos e, concretamente, se a simples redução para trinta anos de vigência do contrato de concessão produz o efeito de suprir os vícios por incumprimento originário das disposições do artigo 5.º
- 10 Em segundo lugar, o teor do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1370/2007 no que diz respeito à duração máxima de trinta anos do contrato de concessão não permite, tendo em conta a referida disposição, uma interpretação unívoca. A jurisprudência do Tribunal de Justiça estabelece, em virtude da denominada «teoria do ato claro», que é o órgão jurisdicional nacional que deve apreciar se existem dúvidas razoáveis sobre a interpretação da norma do direito da União e, por conseguinte, poderá considerar que não é necessário submeter a questão prejudicial quando a correta aplicação do direito da União se imponha com tal evidência que não permita nenhuma dúvida razoável sobre a sua correta interpretação e aplicação, mas só se o órgão jurisdicional nacional conclui que a mesma evidência se imporia igualmente e sem nenhuma dúvida aos órgãos jurisdicionais nacionais dos outros Estados-Membros e ao Tribunal de Justiça (Acórdão de 6 de outubro de 1982, processo C-238/81, Sri CILFIT e Lanificio di Gavardo SpA/Ministero della Sanità, e, numa interpretação mais restritiva dessa

isenção da obrigação de submeter a questão prejudicial, Acórdão de 9 de setembro de 2015, processo C-160/14, Ferreira da Silva).

- 11 Ora, no caso em apreço, as dúvidas resultam, em primeiro lugar, do próprio teor do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1370/2007, que em nenhum momento refere qual é a data do início da contagem da duração máxima de trinta anos, pelo que são possíveis três opções: i) considerar que a contagem do prazo de duração máxima de trinta anos do contrato se inicia com a adjudicação do contrato (retroatividade máxima), interpretação segundo a qual os contratos se extinguem decorridos trinta anos da sua adjudicação, de modo que os contratos anteriores a 3 de dezembro de 1979 extinguem-se a partir da entrada em vigor do Regulamento n.º 1370/2007 e desde essa data à medida que termine o prazo de trinta anos; ii) que a contagem do referido prazo máximo de trinta anos se inicia com a entrada em vigor do Regulamento n.º 1370/2007 (retroatividade mínima), e iii) que a contagem do referido prazo se inicia em 26 de julho de 2000, nos termos do previsto na alínea b) do referido artigo 8.º, n.º 3.
- 12 As dúvidas são reforçadas pela ausência de uma resposta clara por parte da própria Comissão a esta questão. Assim:
- A) a Comunicação da Comissão relativa a orientações para a interpretação do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 não faz nenhuma referência a esta situação e, relativamente ao artigo 8.º, n.º 3, limita-se a indicar a interpretação que faz do último travessão da alínea d);
- B) a resposta à questão parlamentar E 6628/09, que questiona a compatibilidade do Projeto de Lei do Governo francês n.º 1961, relativo ao centro de Paris, com o Regulamento n.º 1370/2007, uma vez que o referido projeto de lei previa a concessão às empresas públicas SNCF e RATP de contratos exclusivos de exploração de linhas de transportes de autocarro, ferrovia e metro, pode ser entendida no sentido de que privilegia a opção iii), isto é, que a contagem do referido prazo tem início em 26 de julho de 2000, em conformidade com o previsto na alínea b) do referido artigo 8.º, n.º 3. No entanto, a resposta é suficientemente ambígua uma vez que começa com a afirmação de que a referida declaração é feita em termos gerais, podendo também ser interpretada no sentido de que a data do termo do último contrato celebrado antes de 25 de julho de 2000 não pode ser posterior a 25 de julho de 2030, mas que todos os contratos anteriores à referida data e adjudicados sem concurso não poderão vigorar mais do que trinta anos após a sua adjudicação;
- C) a carta enviada por uma funcionária da DG MOVE, Bárbara Jankovek, ao Ayuntamiento de A Coruña afirma que a contagem do prazo de trinta anos em causa tem início com a adjudicação do contrato, embora a referida carta, dada a sua autoria, não possa ser considerada a posição formal da Comissão – não o é nem da Comissão nem sequer de um Comissário –, nem pode ser considerada uma interpretação autêntica da mesma, pelos mesmos motivos,

nem se pode aceitar, conseqüentemente, como uma orientação de interpretação;

- D) além disso, à questão P 4849/17, formulada no Parlamento em 14 de julho de 2017 pelo eurodeputado espanhol José Blanco sobre a contradição entre a referida carta e a resposta dada pela Comissão à questão parlamentar E 6628/09, a Comissão, respondeu, em 4 de setembro de 2017: «A questão formulada por V. Exa. poderá ser respondida pelo Tribunal de Justiça no âmbito de uma decisão prejudicial submetida pelo Consiglio di Stato de Italia ao Tribunal de Justiça da União Europeia (processo C-350/17). A Comissão aguarda a apreciação desse processo». Por conseguinte, pode afirmar-se que a Comissão não tem, presentemente, um critério interpretativo da questão em apreço.
- 13 Por último, as Conclusões do advogado-geral no referido processo C-350/17 foram conhecidas recentemente e nelas afirma-se: «76. Por conseguinte, o contrato de que beneficia a RATP, em França, encontra-se abrangido pelo artigo 8.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento n.º 1370/2007, como salientou o órgão jurisdicional de reenvio. 77. Nos termos do artigo 8.º, n.º 3, segundo parágrafo, deste regulamento, este tipo de contrato pode “manter-se em vigor até ao termo da sua duração, mas não por um período superior a trinta anos”. 78. É de lamentar que esta última disposição não especifique o início do prazo de trinta anos, como referem a Mobit e a Comissão. São teoricamente possíveis [v]árias datas para o início do prazo, como a data da proposta inicial de regulamento apresentada pela Comissão (26 de julho de 2000), sugerida pela Mobit, a data de entrada em vigor do Regulamento n.º 1370/2007 (3 de dezembro de 2009), a data do dia seguinte ao termo do período de transição estabelecido no artigo 8.º, n.º 2, deste regulamento (3 de dezembro de 2019), a data de adjudicação do contrato em causa ou ainda a data do início do contrato. 79. Considero, no entanto, que a data de entrada em vigor do Regulamento n.º 1370/2007 deve ser considerada como início do prazo de trinta anos, pelas duas seguintes razões. Por um lado, optar por uma data relativa ao contrato em causa não permite aplicar uma solução uniforme a todos os contratos abrangidos pelo artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1370/2007. Esta situação traz dificuldades de aplicação para as autoridades competentes e uma insegurança jurídica para os operadores ativos no setor do transporte. 80. Por outro lado, saliento que esta disposição abrange todos os contratos celebrados antes de 3 dezembro de 2009, data de entrada em vigor deste regulamento. Por conseguinte, parece-me razoável considerar que esta data constitui também o início do prazo de trinta anos previsto no artigo 8.º, n.º 3, segundo parágrafo, deste regulamento para os contratos referidos no artigo 8.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alíneas b) e c), do referido regulamento, como presumem o órgão jurisdicional de reenvio e o Governo francês. 81. Deve-se assim considerar, segundo esta leitura das disposições pertinentes, que o referido prazo de trinta anos termina em 3 de dezembro de 2039. 82. Com a sua quarta questão, o referido órgão jurisdicional pretende saber se o contrato adjudicado pelo Estado francês à RATP pode beneficiar do regime transitório previsto no artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento

n.º 1370/2007, não obstante o facto de este contrato terminar em 31 de dezembro de 2039, ou seja, depois de 3 de dezembro de 2039, data do termo do prazo de trinta anos. 83. A este respeito, a Mobit alega que o contrato adjudicado à RATP, tendo em conta a sua duração, não está em conformidade com a referida disposição. Este entendimento parece-me, no entanto, confundir os requisitos de aplicação com os efeitos deste regime transitório. 84. Com efeito, por um lado, resulta da redação do artigo 8.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1370/2007 que o referido regime transitório se aplica a todos os contratos adjudicados antes de 3 de dezembro de 2009, e isto, independentemente da sua duração. Por outro lado, o artigo 8.º, n.º 3, segundo parágrafo, deste regulamento não determina o tipo de contratos abrangidos por este regime, mas sim os efeitos e a duração do referido regime. 85. De acordo com esta leitura das disposições pertinentes, é indubitável que o contrato adjudicado pelo Estado francês à RATP pode efetivamente beneficiar do regime transitório previsto no artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1370/2007, e isto, não obstante o facto de este contrato ter o seu termo em 31 de dezembro de 2039, tal como alegaram a Autolinee Toscane, a RATP, a Regione Toscana, os Governos francês e português e a Comissão. No entanto, o referido contrato apenas pode beneficiar deste regime durante o prazo de trinta anos previsto para os contratos referidos no artigo 8.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea b), deste regulamento, que termina em 3 de dezembro de 2039. 86. Por conseguinte, o artigo 5.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 1370/2007 apenas pode ser aplicado a um contrato como aquele de que beneficia a RATP a partir de 4 de dezembro de 2039. A duração relativamente longa desse regime transitório pode explicar-se, nomeadamente, pela dificuldade em chegar a um acordo no Conselho sobre a adoção deste regulamento. 87. Tendo em conta o que precede, proponho ao Tribunal de Justiça que responda do seguinte modo às primeira e quarta questões. O artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1370/2007 deve ser interpretado no sentido de que o artigo 5.º, n.ºs 2 e 3, deste regulamento não se aplica, durante o prazo de trinta anos que termina em 3 de dezembro de 2039, a um contrato referido no artigo 8.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea b), do referido regulamento, e isto, não obstante o facto de esse contrato ter o seu termo após 3 de dezembro de 2039.»

- 14 O tribunal de reenvio assinala i) que estas conclusões do Advogado-Geral reconhecem que o texto do 8.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1370/2007 não impõe uma interpretação única, sendo possíveis, pelo menos teoricamente, várias opções, e ii) que, embora as Conclusões do advogado-geral constituam um auxílio relevante das decisões do Tribunal de Justiça da União, disponibilizam apenas um indicador do que poderá vir a ser a apreciação final do TJUE, não o vinculando.
- 15 Tendo em conta o que precede, o tribunal de reenvio considera que, em conformidade com o disposto no artigo 267.º TFUE, deve submeter-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:

**«Tendo em consideração o artigo 8.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, o prazo máximo de trinta anos de duração dos contratos nele referido tem início: a) no momento da adjudicação do contrato ou da**

*formalização do mesmo, b) no momento da entrada em vigor da referida disposição, c) no dia seguinte ao termo do período transitório previsto no artigo 8.º, n.º 2, do referido regulamento (3 de dezembro de 2019), ou d) em qualquer outra data que o Tribunal de Justiça da União Europeia considere conveniente?»*

DOCUMENTO DE TRABALHO